



**REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL SUPREMO  
1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

**PROC. N.º 4573/20**

**ACÓRDÃO**

**ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:**

**I. RELATÓRIO**

No Tribunal provincial da Huíla foi acusado pelo Digno Magistrado do Ministério Público à fls. 51v à 53 e pronunciado a fls. 63 à 66 o arguido **CT**, solteiro de 37 anos de idade, camponês, filho T e de ML, natural e residente no Bundo, pela prática do crime homicídio voluntário simples p.p pelo artigo 349.º do CP.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos cfr. fls. 86 à 88 foi por acórdão de 27/02/20, a acção julgada parcialmente procedente, porque provada sendo o arguido CT condenado pelo crime de homicídio preterintencional p.p pelo § único do artigo 361.º do CP, na pena de três (3) anos de prisão maior, em 50.000.00 (cinquenta mil kwanzas de taxa de justiça, 10.000.00 de emolumentos ao seu defensor officioso e no pagamento a título de indemnização no valor de 2.000.000.00 kwanzas.

**II. OBJECTO DO RECURSO**

Desta decisão o MºPº interpôs recurso por não conformação cfr. fls. 102 tendo rogado na conclusão das suas alegações a revogação parcial do acórdão na parte em que procedeu a convoção do crime, substituindo-o por outro que condene efetivamente o arguido **CT** pelo crime homicídio voluntário simples p.p pelo artigo 349.º do CP, numa pena que se mostre justa e proporcional ao ilícito.

Subidos os autos a esta veneranda instância foram com vista ao Digno Magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal, que emitiu o douto parecer que no essencial se transcreve:

**Quanto a qualificação Jurídica do crime, pelos factos apurado, julgamos ter andado bem o Tribunal “a quo” ao convolar, na decisão recorrida, o crime de homicídio voluntário simples de que o réu vem acusado e pronunciado, para o crime de homicídio preterintencional, previsto e punível pelo § único do 361.º do Código Penal.**

**Pelo exposto, somos de parecer que deve considerar-se parcialmente procedente o recurso e, por conseguinte, condenar o réu dentro da moldura de 2 à 8, pelo homicídio preterintencional, numa pena não inferior a 5 anos de prisão maior.**

Mostram-se colhidos os vistos legais;

Importa, por isso, apreciar e decidir.

### **III. FUNDAMENTAÇÃO MATÉRIA DE FACTO**

No dia 15 de Maio de 2019, por volta das 18 horas, na comuna da Arimba, o declarante JM encontrou um par de sapato e um capacete pertencente ao seu sobrinho, CT, ora arguido.

Por ter reconhecido os pertencentes do arguido, o declarante JM levou-os até a residência daquele, mas o arguido, assim que viu o declarante JM com os seus pertences começou a acusá-lo de ter furtado os bens e dirigiu-lhe palavras ofensivas.

O declarante José saiu daquele sítio, sem proferir nenhuma palavra e voltou para a residência do declarante S.

Insatisfeito, o arguido foi à residência do declarante JM, empunhando um pau, encontrou a mulher do declarante JM, a sra. CP, com o filho de 18 meses de idade no colo.

O arguido desferiu um golpe com o pau na declarante CP mas não a atingiu porque esquivou. O golpe esquivado pela declarante atingiu na cabeça da vítima, SM, que estava no seu colo e causou-lhe traumatismo crânio-cefálico e levando-lhe a morte.

#### **QUESTÕES A DECIDIR**

Houve má qualificação jurídica dos factos?

O arguido quis matar a vítima?

A pena aplicada foi justa?

#### **IV- APRECIÇÃO DE FACTO**

Fez o Tribunal “a quo”, uma correcta produção da prova a qual culminou com a condenação do arguido **CT** na medida em que não se vislumbra uma mínima reserva ou dúvida sobre a imputação ao mesmo dos factos que os autos fazem referência.

Esta percepção resulta do facto do declarante JM no dia 15/05/2019 por volta das 18 horas, na comuna da Arimba ter encontrado na via pública um par de sapato e um capacete pertencentes ao arguido cfr. declarações de fls. 6.

Sabendo que o capacete e o calçado pertencem ao arguido, o declarante JM dirigiu-se até a casa do arguido com o propósito de lhe entregar tais pertences.

Chegado o declarante em casa do arguido, este tão logo que viu os sapatos e o capacete na posse do declarante começou logo a o acusa-lo de ter furtado os seus pertences e agride-lhe verbalmente até ao momento que o declarante decidiu retirar-se, cfr. fls. 29.

O arguido embriagado embora de forma incompleta, foi até a casa do declarante JM munido de um pau, quando lá chegou apenas encontrou a declarante CS com o infeliz ao colo, sem motivo aparente usou o pau para agredir fisicamente a declarante CS mas esta esquivou, tendo o golpe atingido a cabeça do infeliz e levando-o a morte, cfr. assunção do arguido de fls. 4 e,9. O arguido não pretendia matar o infeliz.

## **V. SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL**

Com o comportamento acima descrito cometeu o arguido um crime de homicídio preterintencional, p. p pelo artigo 361.º parágrafo único do CP de 1886 e não o crime de homicídio voluntário simples.

Senão vejamos:

O elemento diferenciador entre estes crimes é o dolo. No homicídio preterintencional, o resultado morte não pode não pode ser imputado dolosamente ao autor, que só teve intenção de ofender corporalmente cfr. Maia Gonçalves, in Código Penal Anotado, p. 575.

Encontra-se em vigência o novo Código Penal aprovado pela Lei n.º 38/20 de 11 de Novembro, que revogou o Código Penal de 1886.

Em regra, aplica-se a lei penal vigente ao tempo da prática do facto criminoso, nos termos do princípio basilar do *tempus regit actum*. Quer isto significar que a lei penal reproduzirá efeitos, regime-regra, no período da sua vigência e de acordo a lei vigente a data dos factos. Contudo, há um desvio a esta regra: as leis penais mais favoráveis aplicam-se sempre retroativamente.

A idiosincrasia do arguido nos termos da lei penal vigente subsume-se ao crime de homicídio negligente p.e p. pelo artigo 152.º do Código Penal.

## **VI. MEDIDA DA PENA**

No CP de 1886 a moldura penal abstrata para o crime de homicídio preterintencional é de 2 à 8 anos de prisão maior.

Agravaram o comportamento do arguido as circunstâncias número 27ª (parente) 28ª (manifesta superioridade em razão da arma do artigo 34.º do Código Penal de 1886.

Atenuaram a conduta ilícita do arguido as circunstâncias 1º (o bom comportamento anterior), 6º (o imperfeito conhecimento do mal do crime) 21º (a embriaguez) 23ª (baixo nível, económico, cultural e encargo familiar) do artigo 39.º do CP de 1886.

O Tribunal recorrido fez a devida qualificação jurídica visto que não identificamos a intenção do arguido em tirar a vida do infeliz com o golpe que desferiu contra a mãe deste, mas o Tribunal "a quo" não aplicou devidamente a medida da pena porque o grau de ilicitude é muito elevado sendo que violou um bem jurídico fundamental e a prevenção geral aconselha uma pena severa em função do resultado do facto criminoso.

Nos termos da lei, acolhendo a medida da pena prevista no artigo 84.º da mesma lei penal mormente a gravidade do facto criminoso, os seus resultados, o grau da culpa ou motivos do crime, a personalidade do arguido e atendendo as circunstâncias atenuantes e agravantes, julgamos em aplicar a pena de 5 (cinco) anos de prisão maior.

Considerando-se o facto de entrar em vigor o Código Penal aprovado pela Lei 38/20 de 11 de Novembro e relacionando a conduta do arguido a referida lei penal, praticou o tipo legal de crime de homicídio negligente p. e p. pelo artigo 152.º n.º 1, trata-se de um crime contra a vida cfr. factos provados constantes nas fls. 86 e 87.

A lei nova estabelece a moldura penal abstrata de prisão até 3 anos para o agente do crime de homicídio negligente.

Dispõe a circunstância agravante contra o arguido, à prevista no artigo 71.º n.º 1 alínea p) (com superioridade de arma) do CP.

Favoreceram o arguido as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 70.º n.º 2 alínea d) (as condições sociais e situação económica), do CP.

Assim, considerando as circunstâncias aludidas, e o artigo 70.º do CP (determinação da medida da pena) mormente a culpa do arguido, a exigência da prevenção, o grau de ilicitude do facto, o modo de execução, a gravidade das suas consequências, a intensidade do dolo, somos de aplicar a pena de **3 anos**.

#### **Aplicação da lei mais favorável.**

Claramente o regime mais favorável ao arguido face aos factos supra aludidos é o previsto no CP vigente ao qual somos de aplicar em obediência ao previsto na 1ª parte do artigo 2º do mesmo CP.

#### **VII. DECISÃO**

**Pelo exposto, os juízes que constituem esta câmara criminal decidem em: Confirmar a decisão recorrida.**

Luanda, 1 de Dezembro de 2022

João Pedro Kinkani Fuantoni

Daniel Modesto Geraldés

Aurélio Simba